



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.207 - SP (2016/0140514-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOURIVAL FERREIRA NERY - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DOS REMÉDIOS MUNIZ NERY
ADVOGADOS : FRANCISCO ARANDA GABILAN E OUTRO(S) - SP021494
JADER GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP149839
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S) - DF022162
MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ E OUTRO(S) - MA005398
AGRAVADO : BRAZIL TRADING LTDA
ADVOGADOS : ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907
DANIELE DE JESUS SILVA E OUTRO(S) - SP268894
LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS - SP272140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão estadual afirmou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo a partir da análise dos termos do contrato firmado entre as partes e das provas constantes dos autos. A revisão desse entendimento, na via especial, é obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Obstado o conhecimento do recurso especial pela alínea a pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, prejudicado fica o seu exame pela alínea c, por faltar identidade entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido, tendo em vista que as conclusões assumidas decorreram da situação fática de cada caso concreto.

4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.207 - SP (2016/0140514-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOURIVAL FERREIRA NERY - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DOS REMÉDIOS MUNIZ NERY
ADVOGADOS : FRANCISCO ARANDA GABILAN E OUTRO(S) - SP021494
JADER GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP149839
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S) - DF022162
MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ E OUTRO(S) - MA005398
AGRAVADO : BRAZIL TRADING LTDA
ADVOGADOS : ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907
DANIELE DE JESUS SILVA E OUTRO(S) - SP268894
LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS - SP272140

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

LOURIVAL FERREIRA NERY (LOURIVAL) opôs embargos à execução contra BRAZIL TRADING LTDA. (BRAZIL), sustentando a incerteza e iliquidez do título executivo (Instrumento Particular de Confissão de Dívida) que embasou a execução que lhe é movida.

Em primeira instância, os embargos foram julgados procedentes para anular a execução e condenar BRAZIL ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC/73 (e-STJ, fls. 272/275).

A apelação interposta por BRAZIL foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS PROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - DESACERTO DA R.SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" – INOCORRÊNCIA - R.SENTENÇA QUE APRECIOU A CAUSA NOS LIMITES DO PEDIDO INICIALMENTE DEDUZIDO - PRELIMINAR AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

EXECUÇÃO LASTREADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E, EXIGÍVEL - INEXISTÊNCIA DAS NULIDADES RECONHECIDAS EM 1º GRAU - ERRO MATERIAL QUANTO AO VALOR CONFESSIONADO – VALOR DEVIDO QUE CORRESPONDE A SOMA DAS PRESTAÇÕES EM ABERTO - ACEITAÇÃO DOS TERMOS CONTRATADOS COM O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ADIMPLEMENTO DAS CINCO PRIMEIRAS PARCELAS - ILIQUIDEZ NÃO CONFIGURADA - DESACERTO DA R.SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

DEMAIS PONTOS DEBATIDOS NOS AUTOS – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 515, §1º, DO CPC - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EMBARGANTE, QUE CONTA COM PODERES PARA SUBSCREVER O CONTRATO EXEQUENDO – ALEGAÇÃO DE QUE O TITULAR DA EMPRESA DEVEDORA NÃO ESTAVA EM PLENO GOZO DE SUAS FACULDADES MENTAIS - QUESTÃO NÃO COMPROVADA NO FEITO - (CONTRATO CELEBRADO PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA - PESSOA FÍSICA DO TITULAR QUE FIGURA NO CONTRATO COMO GARANTIDOR, NÃO OCUPANDO O POLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA - JUROS INCIDENTES EM 1% AO MÊS - MULTA CALCULADA EM 10% - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES – MULTA PREVISTA CONTRATUALMENTE ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUE SE MOSTRA DE RIGOR - RECURSO PROVIDO. (e-STJ fls. 330/331)

Os embargos declaratórios interpostos foram rejeitados (e-STJ fls. 346/350).

Inconformado, LOURIVAL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 586, 618, I, c/c o art. 267, IV, todos do CPC, ao sustentar que **(1)** não estão presentes as condições da ação, pois não há certeza e liquidez no título executado; e, **(2)** demonstrou o dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) incidência da Súmula 7 do STJ; e, (2) ausência de similitude fática.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por LOURIVAL que foi conhecido, em decisão de minha relatoria, para não conhecer do apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, TENDO EM VISTA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 446).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo interno, LOURIVAL sustentou que **(1)** não há necessidade de reexame de matéria fática ou reinterpretação de cláusulas contratuais; **(2)** impugnou, de forma específica, todos os fundamentos do acórdão; e, **(3)** o dissídio jurisprudencial não está prejudicado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls., 474/494).

Intimado, LOURIVAL insistiu no julgamento do agravo interno (e-STJ, fl. 497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.207 - SP (2016/0140514-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOURIVAL FERREIRA NERY - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DOS REMÉDIOS MUNIZ NERY
ADVOGADOS : FRANCISCO ARANDA GABILAN E OUTRO(S) - SP021494
JADER GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP149839
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S) - DF022162
MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ E OUTRO(S) - MA005398
AGRAVADO : BRAZIL TRADING LTDA
ADVOGADOS : ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907
DANIELE DE JESUS SILVA E OUTRO(S) - SP268894
LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS - SP272140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão estadual afirmou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo a partir da análise dos termos do contrato firmado entre as partes e das provas constantes dos autos. A revisão desse entendimento, na via especial, é obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Obstado o conhecimento do recurso especial pela alínea a pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, prejudicado fica o seu exame pela alínea c, por faltar identidade entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido, tendo em vista que as conclusões assumidas decorreram da situação fática de cada caso concreto.

4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.207 - SP (2016/0140514-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOURIVAL FERREIRA NERY - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DOS REMÉDIOS MUNIZ NERY
ADVOGADOS : FRANCISCO ARANDA GABILAN E OUTRO(S) - SP021494
JADER GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP149839
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S) - DF022162
MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ E OUTRO(S) - MA005398
AGRAVADO : BRAZIL TRADING LTDA
ADVOGADOS : ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907
DANIELE DE JESUS SILVA E OUTRO(S) - SP268894
LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS - SP272140

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já relatado, LOURIVAL opôs embargos à execução contra BRAZIL sustentando a incerteza e iliquidez do título executivo (Instrumento Particular de Confissão de Dívida) que embasou a execução que lhe é movida.

A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, LOURIVAL manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não comporta provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da alegação de não aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ

Conforme constou da decisão agravada, as alegações trazidas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOURIVAL de ofensa aos preceitos acima citados, por existir erro aritmético relativamente ao valor a ser executado, e que, portanto, o título não seria líquido, certo e exigível, foram afastadas pelo Tribunal estadual nos termos assim consignados:

*Partindo desse princípio, há que se questionar sobre a adequação do posicionamento adotado pelo Juízo ao declarar ilíquido o título orientador do direito buscado pela embargada nos autos da executiva pois, ao que conste, o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" em questão (fls.84/87), constitui título executivo extrajudicial, nos termos em que disposto pelo artigo 585, do Código de Processo Civil, isso porque conta com os atributos exigidos pelo artigo 586, do mesmo diploma legal, ou seja, com requisito específico para propositura da executiva, haja visto que, mesmo que se faça presente o erro material quanto ao valor confessado, aspecto esse do qual as partes não divergem, os elementos de cognição encartados ao todo processado se mostram suficientes para aferir a liquidez do título exequendo, **cujo valor deve corresponder ao resultado da soma das prestações vencidas e não pagas, conforme previsão contratual expressa**, haja visto que os devedores ao apor suas assinaturas ao contrato, como também nas notas promissórias a ele vinculado, assumiram obrigação de adimplir trinta e seis parcelas, sendo a primeira de R\$2.958,47 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e sete centavos), e as seguintes de R\$11.239,37 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais, e trinta e sete centavos), circunstância essa que, aliada ao fato de que os contratantes deram início à execução do contrato, adimplindo as cinco primeiras parcelas (fls.47/48), implicam no acolhimento da pretensão recursal nesse sentido deduzida, posto que demonstrada a concordância com os termos do contrato celebrado entre as partes litigantes, afastando assim qualquer alegação no sentido de que o contrato tenha sido constituído em desrespeito ao ordenamento jurídico vigente. (e-STJ fls. 334/335)*

Como se vê, o acórdão estadual afirmou expressamente que ainda que exista erro material quanto ao valor confessado, os elementos de cognição encartados nos autos, se mostram suficientes para aferir a liquidez do título exequendo, cujo valor deve corresponder ao resultado da soma das prestações vencidas, e não pagas, conforme previsão contratual.

Assim, rever tais conclusões à luz da fundamentação recursal deduzida no sentido de que existe erro aritmético, pois o valor das parcelas não condiz com o valor exigido, que é muito superior ao devido, demanda, sem dúvida, a reinterpretação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da avença celebrada entre as partes e o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, nos quais se apoiou o acórdão para decidir, o que não é viável, no recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Noutro passo, cumpre registrar que ainda que se pudesse ter como impugnado o fundamento do acórdão estadual de que o valor executado "deve corresponder ao resultado da soma das prestações vencidas, e não pagas, conforme previsão contratual expressa", a verificação das razões recursais no sentido de ser equivocado tal entendimento demandaria, também, o revolvimento de matéria fática, aplicando-se, mais uma vez, as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Melhor sorte não ampara a pretensão recursal de que o dissídio jurisprudencial não esbarra na incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Obstado o conhecimento do recurso especial pela alínea a por causa da incidência das mencionadas súmulas, prejudicado fica o seu exame pela alínea c, por faltar identidade entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido, tendo em vista que as conclusões assumidas decorreram da situação fática de cada caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NOVA FORMA DE CUSTEIO. ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual a respeito da conclusão de que houve reajuste abusivo, e não nova forma de custeio, bem como sobre os motivos que ocasionaram os prejuízos obtidos pela agravante, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1076348/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há motivo para a reforma da decisão agravada.

No mais, considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno LOURIVAL ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito a possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0140514-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 926.207 / SP**

Números Origem: 00339751320108260309 339751320108260309

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOURIVAL FERREIRA NERY - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DOS REMÉDIOS MUNIZ NERY
ADVOGADOS	: FRANCISCO ARANDA GABILAN E OUTRO(S) - SP021494 JADER GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP149839 LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S) - DF022162 MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ E OUTRO(S) - MA005398
AGRAVADO	: BRAZIL TRADING LTDA
ADVOGADOS	: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907 DANIELE DE JESUS SILVA E OUTRO(S) - SP268894 LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS - SP272140

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOURIVAL FERREIRA NERY - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DOS REMÉDIOS MUNIZ NERY
ADVOGADOS	: FRANCISCO ARANDA GABILAN E OUTRO(S) - SP021494 JADER GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP149839 LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S) - DF022162 MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ E OUTRO(S) - MA005398
AGRAVADO	: BRAZIL TRADING LTDA
ADVOGADOS	: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907 DANIELE DE JESUS SILVA E OUTRO(S) - SP268894 LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS - SP272140

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.